

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO II**

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

N935

Novo Constitucionalismo Latino-Americano II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Ramiro Ávila Santamaría. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-678-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Novo Constitucionalismo Latino-Americano II contou com a apresentação de 13 trabalhos de altíssima qualidade, envolvendo uma gama extremamente complexa de abordagem dentro da área central do constitucionalismo Latino-Americano. As temáticas envolveram elementos como Poder Constituinte, Democracia, Tutela das Famílias, Alteridade, Emancipação, Protagonismo Indígena, Dignidade, Decisão Jurídica, Função Social da Propriedade, Fraternidade, Sustentabilidade, Estado-Nação e Movimentos Sociais. Os mais apresentadores dos artigos são originários de diferentes países da América Latina e vinculavam-se à diversas universidades como Universidad de las Americas - UDLA (Equador), Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (Brasil), Universidad de Cuenca – UCUENCA (Equador), Universidad Andina Simón Bolívar – UASB (Equador), Universidad del Azuay – UDA (Equador), Universidad Autónoma Gabriel René Moreno – UAGRM (Bolívia), Universidade de São Paulo – USP (Brasil), Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (Brasil), Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (Brasil), Universidad Central del Ecuador – UCE (Equador), Pontificia Universidad Católica del Ecuador – PUCE (Equador), Tribunal Contencioso Electoral del Ecuador, Universidade Federal de Goiás – UFG (Brasil), Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (Brasil), Universidade Federal de Roraima – UFRR (Brasil), entre outras. Nesse sentido, reputamos como extremamente válido o encontro e debates realizados no âmbito do presente Grupo de Trabalho, servindo como espaço para formação de redes acadêmicas, produção científica, crítica e de relevância, na área do Direito e interdisciplinaridade junto às ciências sociais e humanas, bem como fortalecimento dos laços de integração na América Latina e Caribe.

Prof.Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM (Brasil)

Prof.^a Dr.^a Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI (Brasil)

Prof. Dr. Ramiro Ávila Santamaría - UASB (Equador)

GLOBALIZAÇÃO HEGEMÔNICA VERSUS NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: CONFRONTO EPISTÊMICO

HEGEMONIC GLOBALIZATION VERSUS NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: EPISTEMIC CONFRONTATION

Milena Moraes Lima ¹
José Edmilson de Souza Lima

Resumo

Objetivou-se no presente estudo verificar em que medida o novo constitucionalismo latino-americano pode ser compreendido como uma forma de resistência à globalização hegemônica, adotando como marco teórico o autor Boaventura de Sousa Santos. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que sob a perspectiva decolonial, a nova base epistêmica adotada pelos novos textos constitucionais na América Latina pretende emancipar os sujeitos até então subalternizados pela sua diferença e também busca adequar a construção do conhecimento à realidade plural que existe nesses países. Nessa perspectiva, portanto, o novo constitucionalismo latino-americano pode ser compreendido como uma forma de resistência à globalização hegemônica.

Palavras-chave: Decolonial, Constituição, Epistemologia, Universalismo, Saberes locais

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to verify in which way the new Latin America constitutionalism can be comprehended as a resistance to the hegemonic globalization, adopting as theoretical framework the author Boaventura de Sousa Santos. Through bibliographic research, it was concluded by the decolonial perspective that the new epistemic base adopted in the new constitutions intends to emancipate the people who are subalternized by their difference, and to adapt the construction of knowledge to the plural reality that exists in these countries. In this perspective, the new Latin America constitutionalism is understood as a form of resistance to the hegemonic globalization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decolonial, Constitution, Epistemology, Universalism, Local knowledge

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

1 Introdução

Nas concepções universalizantes, a Globalização é compreendida como um fenômeno linear e homogêneo, o qual tem integrado a sociedade mundial e contribuído para o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, com a expansão do mercado neoliberal, dos ideais de democracia e das políticas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Entretanto, alguns autores divergem dessa concepção universal e se debruçam sobre o estudo crítico do referido fenômeno, compreendendo que este é multifacetado e apresenta diferentes reflexos a depender dos aspectos que serão analisados e da região em que ele ocorre.

O presente estudo adota como marco teórico o autor Boaventura de Sousa Santos, o qual reconhece uma globalização que se pretende hegemônica, sobretudo no aspecto econômico. Contudo, o seu enfoque se dá sobre a pluralidade de efeitos desse fenômeno, em especial das formas alternativas e de resistência a este padrão hegemônico.

Da análise desse conceito, é possível extrair também a hegemonia epistemológica, a qual resulta da imposição de padrões compreendidos como universais na realidade local das sociedades periféricas.

Nada obstante, verifica-se que, no continente latino-americano, aqui compreendido como periférico, algumas cartas constitucionais, em especial a do Equador e a da Bolívia, têm adotado uma base epistêmica diversa daquela tida como universal.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder em que medida o neoconstitucionalismo latino-americano pode ser compreendido como uma forma de resistência a essa globalização hegemônica. Importante mencionar que as inovações epistêmicas trazidas por essas constituições têm provocado relevante debate no meio acadêmico, de modo que a indagação aqui proposta se mostra justificada.

Para concretizar o objetivo proposto, foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica. Inicialmente, será apresentado o conceito de globalização, com base no marco teórico ora adotado, seguida da abordagem sobre os reflexos epistemológicos deste fenômeno.

Após, será abordado o novo constitucionalismo latino-americano, com enfoque especial nas inovações epistêmicas trazidas nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia. Por fim, serão levantados argumentos sobre o questionamento trazido pelo estudo, seguidos da conclusão a que foi possível chegar por meio da pesquisa realizada.

2 A globalização hegemônica e os seus reflexos epistemológicos

Conforme exposto na introdução, o conceito de globalização pode variar de acordo com o referencial teórico a ser adotado. No presente estudo, contudo, delimita-se o marco teórico trazido por Boaventura de Sousa Santos, o qual passo a expor.

2.1 O que é a globalização hegemônica?

A globalização, segundo Boaventura de Sousa Santos, não é homogênea e consensual, mas, na verdade, possui várias facetas e constitui um campo de intensos conflitos entre os interesses dos Estados hegemônicos e os interesses dos Estados subalternizados

Aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existe, em vez disso, globalizações; em rigor, este termo só deveria ser usado no plural. (SANTOS, 2002, p. 55-56)

Este fenômeno produz variados efeitos a depender da localidade em que ocorre, entretanto, as suas características dominantes derivam da imposição de um consenso entre os Estados hegemônicos:

Este consenso é conhecido por “consenso neoliberal” ou “Consenso de Washington” por ter sido em Washington, em meados da década de oitenta, que ele foi subscrito pelos Estados centrais do sistema mundial, abrangendo o futuro da economia mundial, as políticas de desenvolvimento e especificamente o papel do Estado na economia. (SANTOS, 2002, p. 27)

Tal consenso é composto por diversas prescrições, as quais são tidas como universais, e assim se revelam como a única alternativa possível e adequada para os demais Estados. Do ponto de vista da globalização política, o ponto final a ser atingido por todas as nações do globo terrestre é constituído por um Estado fraco, democrático liberal e que adota o primado do direito e do sistema judicial.

A imposição de um Estado fraco justifica-se pela ideia de que este é inerentemente opressivo e limitativo da sociedade civil, de modo que ele deve ter seu tamanho reduzido para que essa sociedade possa ser fortalecida (SANTOS, 2002, p. 41). Por sua vez, a democracia liberal deriva da concepção de que o bem comum só é obtível por meio de ações de indivíduos utilitaristas, sem qualquer intervenção estatal.

Por fim, o primado do direito é justificado pela necessidade de existir um mínimo de previsibilidade, segurança jurídica e de garantia de que um credor poderá exigir a punição de um devedor insolvente.

Nos termos do Consenso de Washington, a responsabilidade central do Estado consiste em criar o quadro legal e dar condições de efectivo funcionamento às instituições jurídicas e judiciais que tornarão possível o fluir rotineiro das infinitas interacções entre os cidadãos, os agentes económicos e o próprio Estado. (SANTOS, 2002, p. 43)

Sob o aspecto económico, a globalização propaga o ideal neoliberal por meio de três inovações institucionais: restrições drásticas à regulação estatal da economia, novos direitos de propriedade internacional e subordinação dos Estados às agências financeiras multilaterais. No domínio social, há a ideia de que o crescimento e a estabilidade económica têm por base a redução dos custos salariais, “a economia é, assim, dessocializada, o conceito de consumidor substitui o de cidadão e o critério de inclusão deixa de ser o direito para ser a solvência” (SANTOS, 2002, p. 35).

Com relação ao campo cultural, a tendência globalizatória é a uniformidade, sendo que as particularidades locais só interessam ao Consenso se puderem se transformar em mercadorias, ou seja, se puderem atender aos anseios económicos globais.

Essas diretrizes principais e aquelas que delas derivam são difundidas pelo Consenso de Washington como universais e, por meio do conceito de desenvolvimento, propagam-se como o único caminho possível a ser seguido pelos países subdesenvolvidos.

Deste modo, a hegemonia da globalização se revela por meio da inexistência de alternativas aos países subdesenvolvidos: adotam as disposições do consenso liberal ou então não podem tomar parte do processo de desenvolvimento.

Contudo, sempre que há a imposição de algo, surge também a resistência. Portanto, o processo globalizatório não é linear e homogêneo, mas sim heterogêneo, um campo permeado por disputas entre imposição e resistência, bem como por reflexos positivos e negativos.

2.2 Os reflexos epistemológicos da globalização hegemônica

Essa globalização hegemônica também produz efeitos no campo epistêmico. Ao se propagar como o único ideal de desenvolvimento possível, a globalização hegemônica invisibiliza qualquer concepção alternativa. Para se afirmar como universal, ela atribui às demais a ideia de ‘anti-globalizatórias’.

Deste modo, as construções epistêmicas que não se enquadram na lógica globalizatória hegemônica são tidas como subdesenvolvidas e primitivas, ou seja, aquilo que é diferente do que se diz universal está condenado a desaparecer ao longo do processo de desenvolvimento.

A tendência dos textos constitucionais dos Estados periféricos é o de privilegiar a episteme hegemônica em detrimento das locais, contemplando nas estruturas organizacionais as prescrições e instituições propagadas pelo consenso de Washington. Nesse panorama, os grupos sociais que se oponham a esse ideal de desenvolvimento, bem como aqueles atores que não podem tomar parte desse discurso, acabam sendo subalternizados, ignorados, esquecidos, enquanto o discurso universal é privilegiado e colocado em evidência.

Como exemplo da hegemonia dessa episteme globalizatória, é possível extrair que a maioria das cartas constitucionais dos países periféricos contempla somente o direito estatal, o positivado, atribuindo ilegitimidade ao direito vivo existente no seio da sociedade, o qual é perpetuado pelo costume e pelas interações sociais.

Ademais, muitas dessas cartas contemplam medidas para atingir a concepção universal de desenvolvimento em detrimento da concepção local, ignorando as particularidades existentes em cada nação.

Essas construções normativas pautam-se no ideal de desenvolvimento, o qual é construído a partir do ‘ponto zero do conhecimento’, ou seja, produzido por sujeitos neutros, sem que seja identificado ou influenciado o contexto social em que o conceito fora elaborado e, portanto, podem ser aplicados como universais.

Contudo, essa ideia de ponto zero inexistente, sendo apenas um imaginário, uma vez que todos os conhecimentos são produzidos a partir de um determinado local, por sujeitos que são invariavelmente resultado das particularidades daquele ponto de enunciação:

“(…) os saberes pretensamente universais não podem ser encarados como algo produzido por sujeitos deslocalizados, mas são “inventados” por meio de discursos. O que se denomina como conhecimento verdadeiro é constituído pelo jogo de regras, por discursos que condicionam esses saberes. A verdade é um produto do poder-saber, da articulação entre estratégias de poder e de discursos considerados como verdadeiros.” (FOUCAULT *apud* COLAÇO, 2012, p. 16)

Portanto, em que pese seja difundido como universal, o conceito de desenvolvimento que é propagado pela globalização tem um local de enunciação que pode ser identificado, ou seja, “a globalização é vista a partir dos países centrais, tendo em vista as realidades destes”

(SANTOS, 2002, p. 53), de modo que ele é inevitavelmente um produto das particularidades desses países.

Assim, essa visão universal do processo globalizatório propaga a ideia de que os países centrais são vistos como modelos de desenvolvimento a serem seguidos pelos países periféricos, ou seja, são a linha de chegada a ser almejada pelos países que não integram o consenso neoliberal.

A sociedade liberal constitui –de acordo com esta perspectiva– não apenas a ordem social desejável, mas também a única possível. Essa é a concepção segundo a qual nos encontramos numa linha de chegada, sociedade sem ideologias, modelo civilizatório único, globalizado, universal, que torna desnecessária a política, na medida em que já não há alternativas possíveis a este modo de vida. (LANDER, 2005, p. 21).

Entretanto, a sua aplicação não pode ser imposta como universal. Isso porque, ao pousar os olhos sobre outras localidades, é possível extrair outras realidades que nem sempre responderão do mesmo modo a esses incentivos desenvolvimentistas, de modo que a aplicação desse conceito “universal” na realidade periférica é por diversas vezes incompatível e não necessariamente vai resultar no desenvolvimento ideal a que almeja. Ao contrário disso, acaba por promover mais pobreza, violência e exclusão.

Se para alguns ela continua a ser considerada como o grande triunfo da racionalidade, da inovação e da liberdade capaz de produzir progresso infinito e abundância ilimitada, para outros ela é anátema já que no seu bojo transporta a miséria, a marginalização e a exclusão da grande maioria da população mundial, enquanto a retórica do progresso e da abundância se torna em realidade apenas para um clube cada vez mais pequeno de privilegiados. (SANTOS, 2002, p. 563)

Assim, é provável que a adoção dessa episteme jamais leve a esse “desenvolvimento” aos países subdesenvolvidos, porquanto ela não atinge os povos historicamente subalternizados que compõem essas sociedades. Vale dizer também que por meio das construções epistêmicas periféricas, conclui-se que muitos grupos almejam outro ideal de desenvolvimento, um que não implique na exclusão e no silenciamento da diversidade local em nome da uniformização. Esse é o caso da nova episteme que tem sido adotada na América Latina.

3 O novo constitucionalismo latino-americano

O continente latino-americano é um grande exemplo de sociedade heterogênea, sendo composto por uma imensa diversidade cultural, ambiental, política, religiosa etc. Contudo, a aplicação do discurso epistêmico universal nessa realidade não contempla as particularidades locais, resultando na subalternização daqueles que são diferentes e não se enquadram no discurso “universal” e “global”.

Em resposta a essa incompatibilidade, depreende-se a emergência de uma nova base epistêmica em algumas cartas constitucionais latino-americanas, a qual em muito diverge da episteme universal e hegemônica. Este capítulo do trabalho se dedica ao estudo desse movimento constitucional.

3.1 Em que difere o novo constitucionalismo latino-americano?

O novo constitucionalismo latino-americano consiste em um movimento que busca estabelecer um novo paradigma para o Estado democrático de direito e, segundo Raquel Yrigoyen Fajardo (2004), ele pode ser dividido em três fases: constitucionalismo multicultural, entre 1982 e 1988; constitucionalismo pluricultural, entre 1988 e 2005; e constitucionalismo plurinacional, entre 2006 e 2009.

A primeira fase foi marcada pela introdução do conceito de diversidade cultural e pelo reconhecimento de alguns direitos indígenas nos textos constitucionais. Já na segunda, foi adotado o conceito de nação multiétnica e também desenvolvido o pluralismo jurídico interno. Na última e mais recente, verifica-se a mudança da base epistêmica nas cartas constitucionais, notadamente na do Equador e da Bolívia (ALVES, 2012, p. 140).

Para os fins propostos neste estudo, cumpre aprofundar a análise das mudanças mais recentes. Nesse sentido, é possível identificar quatro principais inovações epistemológicas trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano nessa etapa:

(1) resgate de valores, tais como a solidariedade, da cooperação, da harmonia e da complementaridade como princípios informativos; (2) pluralismo jurídico representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos o que faz surgir uma nova racionalidade não-antropocêntrica; (3) valorização do direito oriundo dos povos indígenas; (4) materialização de instrumentos de democracia participativa e a consequente valorização da vontade popular como elemento central estrutura político-normativa. (MARQUES JUNIOR, 2016, p. 346-347)

Todas essas alterações resultam da adoção de uma base epistemológica que reconhece o local de sua enunciação, sem qualquer pretensão de ser uma construção universal ou global.

Essa nova episteme, ao invés de rejeitar a diferença, busca incluir os atores sociais que até então eram subalternizados pelo discurso universal, tomando o reconhecimento da alteridade como sua base fundante.

Ao adotar-se o vetor informativo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano eis que surge a necessidade de abandono da visão isolacionista do saber, que dissemina a rejeição das diferenças, a desconsideração da diversidade e a intolerância, substituídos por uma universalidade concreta, plural e aberta. Essa nova epistemologia exige um modo de conhecer dialógico-dialético e inclusivo dos saberes que foram historicamente sufocados. Fundamental se faz o respeito às diversidades [...] resgate das diversas visões que encontram-se presentes na realidade latino-americana, reconhecendo-se a diversidade epistemológica e adotando-se políticas de reconhecimento de diferenças capazes de romper a lógica tradicional das universalizações excludentes, assegurando a emancipação e a inclusão de sujeitos até então marginalizados das práticas democráticas.” (MARQUES JUNIOR, 2016, p. 344)

Assim, ao romper com a lógica universal, essa base epistemológica desconstrói as concepções hegemônicas de democracia, desenvolvimento, Estado e direito, para dar lugar a uma nova construção desses institutos a partir do diálogo com os saberes originários que estavam encobertos pelo discurso universal. O novo constitucionalismo, então, “não é apenas um estudo de teoria constitucional, é político, social, interculturalista e de cunho emancipatório, vindo das ruas, principalmente” (BORGES; GALINDO; RAMOS, 2016, p. 235).

A principal reformulação resultante desse diálogo é a ocorrida na organização estatal, a qual, nesta nova visão, é composta por várias nações que constituem uma unidade, o Estado plurinacional:

O estado multi ou plurinacional implica no âmbito “internacional”, ou dos países “desenvolvidos”, no reconhecimento político da presença e coexistência de duas ou mais nações ou povos etnicamente distintos. A ideia de “nação” aqui se refere a uma comunidade histórica, com um território natal determinado, que compartilha língua e cultura diferenciada. Um país que tenha mais de uma nação é um país multi ou plurinacional. (COLAÇO, 2012, p. 157)

Esse novo formato de organização estatal surge após anos de reivindicações dos povos indígenas nesse sentido e busca traduzir no âmbito institucional a diversidade cultural tão marcante no território latino-americano. Para Kosop (2018, p. 77):

(...) o reconhecimento da plurinacionalidade, da valorização das diversas identidades de um povo, da construção dialógica que busca um melhor

caminho e a interjeição entre o pluralismo jurídico e o estatal, são propostas, a partir da multiplicidade do campo social que o constitucionalismo latino-americano dispõe para fundamentar uma episteme plural para as margens do sistema hegemônico de saber e poder.

Assim, o Estado plurinacional se funda em uma alternativa à assimilação da diferença propagada pelo discurso hegemônico, no qual “a diversidade se expressa em sua forma mais radical, por separatismos e etnocentrismos e, em sua forma liberal, por atitudes de aceitação e tolerância” (COLAÇO, 2012, p. 153).

Nessa forma alternativa, é atribuída legitimidade política aos povos culturalmente diferentes e subalternizados, estabelecendo o “diálogo entre saberes marginalizados” e adotando “medidas neoliberais que reconhecem a emergência de uma figura estatal inclusiva que possibilite o reconhecimento explícito destes conhecimentos locais” (KOSOP, 2018, p. 78).

A proposta de legitimação da diferença no âmbito político e institucional do novo constitucionalismo, portanto, vai além do mero reconhecimento, consistindo em uma nova maneira de criar, pensar e exercer os direitos, sendo adotados novos paradigmas de base epistêmica local que possam promover o protagonismo e a emancipação dos personagens historicamente subalternizados. Assim, “é possível afirmar que o Estado plurinacional rompe com uma lógica eurocêntrica e uniformizadora do campo epistemológico, pois há o aproveitamento dos mais variados tipos de conhecimento disponíveis na esfera social. (KOSOP; SOUZA-LIMA, 2017, p. 211).

E, por meio dessa abertura dos espaços de participação na vida social aos grupos historicamente excluídos, há também uma ampliação do que se compreende por democracia, a qual passa a ser vista como plural, inclusiva e participativa, abarcando personagens que até então eram excluídos pelo discurso universal.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Tal é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. (MARQUES JUNIOR, 2016, p. 259)

Para além dessas mudanças institucionais e conceituais, o novo constitucionalismo adotou também novos referenciais com base na episteme de alguns povos indígenas latino-americanos, como o *suma qamaña*, *suma kawsay* e a *Pachamama*, que serão melhor explorados no tópico seguinte.

3.2 As Constituições do Equador e da Bolívia

Os principais marcos legais do novo constitucionalismo latino-americano são as constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, as quais são fortemente marcadas pelo diálogo epistêmico com os saberes de povos indígenas originários. Em ambos os textos constitucionais, além de ter sido reconhecido o Estado plurinacional, foram introduzidos alguns paradigmas epistemológicos de origem indígena.

Nesse sentido, a Constituição boliviana reconhece o *suma qamanã*, um conceito de origem *aymara*:

El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). (BOLÍVIA, 2009)

E a Constituição equatoriana contempla o conceito *quechua* de *suma kawsay*, “se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*” (EQUADOR, 2008).

Os dois conceitos são semelhantes e são traduzidos como “viver bem” na Bolívia e “buen vivir” no Equador. Ambos significam uma concepção mais ampla sobre o “viver bem” do discurso hegemônico.

Ao contrário da visão universal em que o enfoque do viver bem é tão somente o indivíduo, os conceitos indígenas adotados nas referidas constituições se materializam na forma de existência harmônica e em equilíbrio com os demais elementos da natureza, com a comunidade e com todos os outros seres.

O *suma qamaña*, segundo explica o intelectual *aymara*, Simón Yampara (2010), é um modo de existência que está em harmonia e equilíbrio com todos os outros elementos da *pacha*, uma vida em comunidade e harmonia com todos os outros seres. Procura-se um consenso entre as oposições complementares, ponto de inter-relação entre duas forças ou energias no sentido de estabelecer o ponto de encontro ou centro (*taypi*) entre dois elementos, forças, poderes, ou posições complementares. (COLAÇO, 2012, 193-194)

Ainda:

Neste jaez o *sumak kawsay* é acompanhado dos direitos da natureza, um verdadeiro giro sócio-biocêntrico na epistemologia jurídico-constitucional, na medida em que reconhece a natureza como credora de dignidade e de direitos, e rompe com a lógica antropocêntrica do neoconstitucionalismo que protege o meio-ambiente como direito fundamental de solidariedade, ou seja, tomando como parâmetro central o ser humano. (MARQUES JUNIOR, 2016, p. 354)

Como reflexo dessa concepção ampla sobre o bem viver, os interesses do ser humano se conectam diretamente com a natureza, que passa ser vista também como sujeito de direitos por meio da adoção de outro paradigma indígena dentro do texto constitucional, a *Pachamama* (Mãe Terra). Por meio dele, a natureza não é mais compreendida como objeto de estudo, usufruto e exploração pelo homem, mas sim um sistema vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento, de modo que “ o novo constitucionalismo surge para possibilitar a alteração das condições de vida” (KOSOP, 2018, p. 151).

Portanto, verifica-se que a construção epistêmica fundada nos saberes periféricos nesses países resultou na ampliação dos horizontes epistemológicos de construção da relação sujeito e meio ambiente, que não mais é pautada na lógica da exploração. Depreende-se, logo, um enriquecimento do conteúdo constitucional que foi permitido por meio da abertura epistêmica aos saberes locais.

Na Bolívia e no Equador, os movimentos indígenas também têm mostrado que é possível existir múltiplas formas de se pensar a sociedade, a política e o direito (...) A partir dos saberes locais se estruturam propostas que se desenvolvem não somente a partir da ressignificação de palavras “ocidentais”, como também no sentido da “abertura” para espaços de pensamento que se sustentam nas próprias concepções indígenas (COLAÇO, 2012, p. 191).

Consequentemente, esses textos constitucionais são inovadores porque, além de adotarem um Estado plurinacional, dialogam com os saberes indígenas locais para o fim de ressignificar conceitos universais e também para adotar novas concepções que traduzam melhor a realidade histórico cultural de suas sociedades e as suas construções epistêmicas.

4 A globalização hegemônica e o novo constitucionalismo latino-americano

Após a análise dos fenômenos da globalização hegemônica e do novo constitucionalismo latino-americano, cumpre solucionar o questionamento levantado no início do presente estudo, qual seja em que medida o novo constitucionalismo latino-americano pode ser compreendido como uma forma de resistência à globalização hegemônica.

4.1 Assimilação e multiculturalismo

Em uma primeira hipótese, o novo constitucionalismo latino-americano não pode ser visto como uma forma de resistência à globalização hegemônica, porquanto é apenas o reconhecimento formal de uma assimilação cultural, nos mesmos moldes que a própria episteme universal faz.

Assim, não produz efeitos materiais no seio da sociedade, perpetuando a invisibilização das formas de conhecimento não contempladas pelo discurso hegemônico. Nessa visão, as alterações nos textos constitucionais seriam apenas a materialização da adoção do multiculturalismo, o qual não significa qualquer rompimento com a episteme dominante, uma vez que “insiste na assimilação da diferença às tradições e costumes da maioria” e “em admitir a existência de outras culturas apenas como inferiores” (COLAÇO, 2012, p. 94-96).

Em outras palavras, a utilização de conceitos extraídos dos saberes subalternizados não resultaria em uma verdadeira alteração do paradigma constitucional, sendo na verdade uma reapropriação pelo discurso hegemônico de uma variante de desenvolvimento. Consequentemente, significa tão apenas um rearranjo da realidade cultural da América Latina, mas ainda assim parte da mesma construção epistêmica hegemônica.

4.2 Materialização de uma perspectiva decolonial

Por outro lado, as inovações nos textos constitucionais podem ser encaradas como a materialização de uma proposta decolonial¹ no saber latino-americano. Nessa visão, a alteração dos paradigmas propagados pela visão centralizada e universal pelos saberes locais constitui uma forma de resistência e de reivindicação à construção epistêmica pautada nos saberes periféricos e locais das sociedades latino-americanas.

A necessidade de construção de uma epistemologia não eurocêntrica, sensível aos clamores dos povos latino-americanos, implica em uma ruptura com as históricas relações de dominação no interior de Estados marcados por intensa diversidade étnica e cultural no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. (MARQUES JUNIOR, 2016, p. 358)

¹ A proposta decolonial é uma nova episteme que objetiva produzir o conhecimento a partir das margens e dos saberes periféricos, rompendo com os limites impostos pela hegemonia de uma episteme eurocêntrica. A colonialidade que aqui pretende ser superada é compreendida como um fenômeno que se perpetua na atualidade por meio do campo epistêmico, buscando chamar a atenção “sobre as continuidades históricas entre os tempos coloniais e o tempo presente e também assinalar que as relações coloniais de poder estão atravessadas pela dimensão epistêmica.” (COLAÇO, 2012, p. 123)

Deste modo, a nova episteme que surge com este movimento, ao contrário da universalidade que marca aquela tida como hegemônica, reconhece o seu local de enunciação e não pretende ser global. Ela parte dos grupos que foram subalternizados pelo discurso hegemônico de uniformidade e reconhece a diferença e a heterogeneidade dentro do texto normativo.

Dentro da perspectiva do pensamento decolonial, a adoção do Estado plurinacional vai além de um reconhecimento formal da diversidade cultural, mas constitui uma ferramenta de transformação social, por meio da qual busca-se “romper com o marco uninacional, ressaltando o pluri-nacional não como divisão, mas sim como estrutura mais adequada para unificar e integrar” (COLAÇO, 2012, p. 163)

Essa nova base epistêmica que surge pautada no diálogo com os saberes periféricos busca adequar a construção dos saberes à realidade social latino-americana. Por meio da compreensão da interculturalidade e do estado plurinacional como projetos decoloniais emancipatórios dos povos subalternizados, é possível romper com a ideia de que a realidade dos países centrais é um fim a ser atingido pelos países periféricos. Atingir o desenvolvimento, a partir dessa visão, não é mais a uniformidade e a homogeneidade, mas sim a coexistência da diferença.

Ao pousar os olhos sobre a realidade latino-americana, constrói-se uma nova forma de saber, conhecer e organizar a sociedade. Surge um novo projeto, mais adequado às particularidades locais e que não pretende ser universal, mas que se afirma exatamente da identificação do seu local de enunciação, a América Latina.

Aplicada de maneira específica à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce o que reflete. Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos. Daí que quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida. (QUIJANO, 2005, p. 240)

Portanto, resiste à globalização hegemônica na medida em que se liberta do modelo propagado pelo consenso neoliberal, reivindicando a abertura constitucional para as construções locais sobre nacionalidade, meio-ambiente, desenvolvimento, economia, organização social etc. Por meio do diálogo e da produção de conhecimento com base nos

saberes periféricos, liberta-se da adequação ao “espelho universal” para conseguir reconhecer as particularidades das problemáticas locais.

Conclusão

Como foi visto, a globalização hegemônica pode ser compreendida como um fenômeno heterogêneo e multifacetado, que produz diferentes efeitos nas diferentes localidades em que ele ocorre. Entretanto, a sua construção epistêmica é propagada como universal e como a única via a ser seguida por todos os países, em especial por aqueles tidos como periféricos.

Doutro lado, o novo constitucionalismo latino-americano tem adotado uma base epistêmica diversa, a qual se reconhece como local e não pretende ser reconhecida ou imposta como universal. Essa nova episteme dialoga com os saberes periféricos e afirma-se pela coexistência da diferença.

Por meio de uma análise superficial das alterações epistêmicas trazidas por esse fenômeno, pode-se chegar à conclusão de que ele não representa uma forma de resistência ao movimento globalizatório, sendo somente uma perpetuação do discurso universal de multiculturalismo, ou seja, de mera assimilação da diferença.

Contudo, em uma análise mais profunda, com especial enfoque sob a perspectiva decolonial, foi possível concluir que a nova base epistêmica adotada pelos textos constitucionais na América Latina pretende emancipar os sujeitos até então subalternizados pela sua diferença e também busca adequar a construção do conhecimento à realidade plural que existe nesses países.

Assim, esse novo constitucionalismo dissocia-se do consenso hegemônico, uma vez que afasta-se da visão universal, a qual tem em seu centro o sujeito, ressignificando a organização estatal a partir de uma visão social, que legitima outros sujeitos de direitos.

Diante disso, o conceito de desenvolvimento é ampliado da visão estritamente econômica para uma que promova a relação simbiótica entre sujeito, natureza e demais seres vivos. Afasta-se da concepção de que o desenvolvimento econômico é o fim único de uma nação, atraindo os olhares ‘desenvolvimentistas’ para o local, para as necessidades particulares situadas dentro de cada nação.

Portanto, é uma forma de resistência que se afirma na pluralidade social e epistemológica que existe na realidade social desses países, desvinculando-se de um discurso hegemônico de exclusão da diferença.

Foi possível concluir, então, que o novo constitucionalismo latino-americano é uma forma de resistência, desde que seja analisado a partir de uma perspectiva decolonial, na qual as inovações epistemológicas possuem um fim emancipatório.

Referências

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.

BOLÍVIA. *Constitución del Estado*. 7 de febrero de 2009. Disponível em < https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf > Acesso em: 13 jun. 2018.

BORGES, Marcello Borba Martins; GALINDO, Bruno César Machado Torres; RAMOS, Maria Helena Villachan. Interculturalidade crítica e o novo constitucionalismo latino-americano: a difícil conciliação pluriétnica. In: IV Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: o Novo Constitucionalismo latino-americano, 2016, Rio de Janeiro. **Pluralismo jurídico e diferenças [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017, p. 230-247. Disponível em < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/qu1qisf8/4w2er8e7/VXAcV7QMShsb7WEp.pdf> > Acesso em 09 jun. 2018.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2012. (Pensando o Direito no Século XXI)

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador 2008*. 20 de octubre de 2008. Disponível em < https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf >. Acesso em: 13 jun. 2018.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos*. **Revista El Otro Derecho**, Bogotá, n. 30, p. 171-195, jun. 2004.

KOSOP, Roberto José Covaia. **Decolonialidade e campo jurídico: por uma ressignificação do princípio da dignidade**. 2018. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018.

_____; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Sustentabilidade e decolonialidade: bases fundantes de um estado plurinacional. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n. 2, p. 195-215, jul-dez, 2017.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntrico. In: _____ (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 21-53. Disponível em <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em 09 jun. 2018.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. A epistemologia emancipatória, inclusiva e pluralista como base axiológica do novo constitucionalismo democrático latino-americano. In: IV Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: o Novo Constitucionalismo latino-americano, 2016, Rio de Janeiro. **Pluralismo jurídico e diferenças [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2017, p. 342-361. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/qu1qisf8/4w2er8e7/9Rzr0Uqxt8LosLuL.pdf>> Acesso em 09 jun. 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278. Disponível em <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em 09 jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. In: _____ (Org.). **A globalização e as ciências sociais.** 2 ed, São Paulo, SP: Cortez, 2002, p. 25-94.